

A. I. Nº - 147321.0004/18-1
AUTUADO - TELEFÔNICA BRASIL S.A.
AUTUANTE - JOSÉ MARIA BONFIM COSTA
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 12/08/2019

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0083-01/19

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. USO EXTEMPORÂNEO SEM AUTORIZAÇÃO DO FISCO. Autuado apropriou-se de crédito fiscal extemporâneo sem observação da obrigação acessória de autorização prévia do Fisco, estabelecido no art. 315 do RICMS. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/12/2018, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$5.245.549,19, em decorrência de escrituração de crédito fiscal fora do período em que se verificou a entrada da mercadoria, a aquisição de sua propriedade, a prestação do serviço por ele tomado, ou fora do período em que se verificou ou configurou o direito à utilização do crédito (01.02.73), ocorrido em julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2017, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

O autuado apresentou impugnação contra o Auto de Infração das fls. 32 a 41. Destacou que a motivação do auto de infração foi por descumprimento de obrigações acessórias. Explicou que os créditos escriturados extemporaneamente decorrem da aquisição de bens destinados ao ativo permanente da empresa Global Village Telecom S/A, incorporada pelo autuado em 01/04/2016.

Argumentou que por problemas internos não conseguiu lançar os créditos advindos da Global à época da incorporação. Disse que observou o índice de participação das saídas tributadas em relação ao total das saídas.

Acrescentou que os créditos fiscais lançados em dezembro de 2017 se referem a ressarcimento de ICMS substituição tributária, decorrente da aquisição de aparelhos e equipamentos de telecomunicação, inicialmente destinados à revenda, mas parte posteriormente incorporados ao ativo imobilizado e depois cedidos em comodato aos clientes.

Destacou que, apesar do desacerto formal da escrituração, os créditos fiscais apropriados foram legítimos. Sugeriu a realização de diligência ou perícia para confirmação da legitimidade, indicando assistente técnico.

Asseverou que seria mais razoável que o Estado aplicasse apenas penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 72 e 73. Destacou que o autuado reconheceu que os créditos fiscais objeto da autuação foram escriturados extemporaneamente em desacordo com os arts. 314 e 315 do RICMS. Ressaltou que o autuado deveria ter iniciado um processo solicitando à autoridade fazendária autorização para escriturar os créditos fiscais.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Indefiro o pedido de diligência ou perícia formulado pelo autuado para que fosse verificada a legitimidade da utilização dos créditos fiscais objeto da autuação. A lide não reside em saber se os créditos fiscais se originaram de operações em que a apropriação estaria prevista na

legislação, mas do fato de sua apropriação ter ocorrido extemporaneamente e sem autorização do fisco, como estabelece o art. 31 da Lei nº 7.014/96 e os arts. 314 e 315 do RICMS. Fato não contestado pelo autuado em sua defesa.

O autuado teve glosado créditos fiscais lançados em sua escrita de forma extemporânea e sem autorização do Fisco, conforme demonstrativo à fl. 05.

O art. 31 da Lei nº 7.014/96 determina que o direito ao crédito está condicionado à idoneidade da documentação e à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. O art. 314 do RICMS estabelece que a escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte no próprio mês ou no mês subsequente em que se verificar a entrada da mercadoria. Já o art. 315 do RICMS estabelece que a escrituração do crédito fora dos períodos de que cuida o art. 314 dependerá de autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte.

A autorização do fisco não se constitui em limitação ao direito de aproveitamento dos créditos do ICMS, mas em uma obrigação acessória surgida em razão da demora do contribuinte em sua apropriação e visa garantir o seu uso adequado, evitando o surgimento de futuras lides. O uso de crédito fiscal em desacordo com a legislação resultou em redução do imposto a pagar no respectivo mês, pois compensou indevidamente débitos fiscais.

Quanto à alegação defensiva de que a instituição de obrigações acessórias para legitimar a apropriação extemporânea de créditos fiscais vai de encontro ao princípio constitucional da não cumulatividade, esclareço que não se incluem na competência dos órgãos julgadores a declaração de constitucionalidade nem a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior (art. 167 do RPAF).

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **147321.0004/18-1**, lavrado contra **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.245.549,19**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

OLEGARIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR